



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Reclamatória Trabalhista nº 0000378-87.2010.5.04.0027

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Reclamado: SINDICATO DOS MANEQUINS, MODELOS E RECEPCIONISTAS EM EVENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SIMMRE/RS)

Ação Civil Pública

SENTENÇA

Vistos, etc.

I-RELATÓRIO

Prolatada sentença terminativa sem resolução de mérito (fls. 112/115), foi a mesma tornada nula por superior instância por entender ser cabível o controle incidental de constitucionalidade através de Ação Civil Pública, sem configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, vindo os autos conclusos para novo julgamento.

Nesta senda, no intuito de evitar indesejável tautologia, adoto o relatório do provimento anulado, transcrevendo-o de modo literal, nos seguintes termos:

*“MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propõe ação civil pública em face de **SINDICATO DOS MANEQUINS, MODELOS E RECEPCIONISTAS EM EVENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SIMMRE/RS)**, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, condenação do réu, inclusive em sede preliminar, a se abster de condicionar o registro do profissional de modelo e manequim à expedição de atestado de capacitação profissional pelo sindicato representativo da categoria, e bem assim a exigência de recolhimento de contribuição sindical, por entender que são inconstitucionais as exigências previstas na Lei 6.533/78 e Decreto 82.385/78.*

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Regularmente citado, o réu comparece à audiência, sendo recusada a primeira proposta conciliatória.

Em defesa escrita impugna os pedidos deduzidos pelo autor,

Documento digitalmente assinado, em 14-05-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00096.12752.01012.05140.81252-0



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Reclamatória Trabalhista nº 0000378-87.2010.5.04.0027

requerendo a improcedência da demanda, aduzindo a inviabilidade da ACP como sucedâneo da ADIN, ilegitimidade passiva e visando o chamamento ao processo da Superintendência Regional do trabalho, consoante petição acostada(s) a fls. 70/79 dos autos.

Juntam-se documentos.

Vista da defesa ao autor, com manifestações e impugnações desfiadas a fls. 81/86.

Chamamento à lide e pedido liminar indeferidos a fls. 91 e 110 dos autos, respectivamente.

Colhe-se depoimento do preposto do sindicato réu.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação frustrada.”

Isso posto, passo a decidir:

Ilegitimidade passiva.

Vencida a prefacial de extinção por inadequação da via eleita, suscita o réu prefacial de ilegitimidade passiva ao argumento de que os pedidos deduzidos não se dirigem a ele, mas sim à Superintendência Regional do Trabalho. Alega que não é o Sindicato acionado que está exigindo o registro dos membros de sua categoria junto à SRTE, mas sim a própria SRTE, a qual exige Atestado de Capacitação Profissional para fins de registro, sendo aquele, então, emitido pelo réu. Aduz, todavia, que o faz por ser uma exigência imposta pela lei.

Preliminar que se rejeita.

Sucedo que o arguente parte de premissa falsa ao suscitar a preliminar, pois supõe que está o eminente “Parquet” pleiteando que não haja necessidade de qualquer registro junto à SRTE para fins de exercício da profissão de manequim. Todavia, o que mesmo se pretende, é que o réu se abstenha de exercer ostensiva fiscalização do exercício da profissão, usurpando competências administrativas exclusivas do Estado, e que também se abstenha de impor condicionantes para o exercício da profissão aos membros de sua categoria, como corolário daquela ilegal fiscalização, devendo, ainda,

Documento digitalmente assinado, em 14-05-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00096.12752.01012.05140.81252-0



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Reclamatória Trabalhista nº 0000378-87.2010.5.04.0027

se abster de veicular publicações das exigências impostas para o exercício da profissão.

Enfim, o que o eminente “Parquet” pretende é coibir o réu de exercer a fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de manequim, atividade reservada ao Estado (artigo 21, XXIV da CF/88), bem como de que não propague informes noticiando que o exercício da profissão impõe prévio registro junto à SRTE, visto dos contratos pelo réu e recolhimento de contribuições sindicais. Ou seja, não pretende o autor atacar eventual exigência imposta pela SRTE, tampouco que, se imposta, se abstenha o réu de emitir o instrumento expressamente exigido pela SRTE, em cada caso concreto.

De mais a mais, a legitimidade é a pertinência subjetiva da lide. As condições da ação são examinadas *in status assertionis*, ou seja, nos exatos termos da petição inicial. A pertinência subjetiva abstrata independe do direito concreto, que será julgado no momento próprio, quando do exame do mérito. A simples indicação do autor de que o suscitante está ilegalmente fiscalizando e impondo inconstitucionais exigências ao exercício da profissão aos membros de sua categoria o legitima para responder à ação, estando superada a prefacial ora suscitada. Se o arguente fiscaliza e impõe as referidas exigências, sendo as mesmas inconstitucionais e ilegais, é matéria pertinente à relação jurídica de direito material e, portanto, será apreciada com o mérito da demanda. Por conseguinte, a hipótese não é a de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de eventual improcedência da ação, caso acolhidos os argumentos expostos pelo arguente.

Litisconsórcio passivo necessário

A reclamada requer a citação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego sob a alegação de se tratar de litisconsórcio passivo necessário, na forma do quanto previsto nos artigos 46 e 47 do CPC, ante a existência de relações jurídicas incindíveis.

Rejeito a preliminar.

O litisconsórcio necessário, por definição, pode ocorrer por imposição da lei ou em razão da natureza da relação jurídica.

Dispõe o CPC, em seu artigo 47, que:

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Documento digitalmente assinado, em 14-05-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00096.12752.01012.05140.81252-0



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Reclamatória Trabalhista nº 0000378-87.2010.5.04.0027

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Na hipótese vertente, todavia, não vislumbro, ante os estreitos limites do pedido e eficácia da sentença, a possibilidade de a sentença atingir, diretamente, a esfera jurídica de outrem, no caso o poder de polícia do Estado, não sujeito aos limites subjetivos da sentença.

Nesta senda, confirmo o indeferimento preliminar de citação da União - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, exarado à fl. 91.

Da constitucionalidade da exigência de prévio registro na SRTE e fornecimento de atestado e visto pelo sindicato profissional para o exercício da profissão.

Sustenta o requerente que colide com os princípios constitucionais da expressos nos incisos IV, IX e XIII da CF/88 a exigência prevista na Lei nº 6.533/78 e Decreto Regulamentador nº 82.385/78 de prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, atual Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem assim a necessidade de obtenção de atestado de capacitação fornecida pelo sindicato profissional, para o exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.

Diz que o requerido, amparado na referida legislação, vem exigindo junto aos trabalhadores que representa o registro junto à SRTE, bem como avocando para si o poder de visar os contratos como condicionante para o exercício da profissão. Alega que os modelos e manequins foram enquadrados na categoria dos Artistas por força do Decreto Regulamentador nº 82.385/78. Nada obstante, aduz que tal enquadramento extrapola os limites da Lei regulamentada, a qual considera como Artista “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.

À vista disso, pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que impõe condicionantes aos modelos e manequins para o livre exercício da profissão e, no mérito, a imposição de obrigação de não-fazer ao requerido, para que este se abstenha de propagar referidas exigências bem como impondo pagamentos de contribuições aos profissionais que representa.

Documento digitalmente assinado, em 14-05-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00096.12752.01012.05140.81252-0



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Reclamatória Trabalhista nº 0000378-87.2010.5.04.0027

Pois bem.

Trata-se do controle repressivo difuso exercido pelo poder judiciário, sempre que provocado, com vistas a isentar, no caso concreto, os modelos e manequins representados pelo requerido do registro na SRTE, da necessidade de obterem atestado de capacitação profissional e do visto no contrato de trabalho pelo sindicato requerido para o exercício da função.

Por meio do controle da constitucionalidade assegura-se a efetiva supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, que adota o sistema piramidal de validade, encontrando em seu vértice, como Lei Fundamental, a Constituição Federal, fonte de validade das demais normas legais. Através desse controle, exclui-se do ordenamento jurídico todas as leis e atos normativos desconformes com a Constituição, material ou formalmente.

Tenho, pois, como bem situado pelo Procurador do Trabalho Dr. João Carlos Teixeira, citado na petição inicial, que a Lei nº 6.533/78 é fruto do clima político vivenciado no país por ocasião de seu advento, promulgada num contexto de severa e intensa repressão às liberdades civis individuais e coletivas. Pesava sobre os cidadão um rigoroso controle de suas atividades, mormente para coibir manifestações contrárias ao regime instalado. É dessa época em aos sindicatos fora conferido verdadeiro *status* de órgãos do Estado, sofrendo profunda intervenção e controle, permitindo-lhes, inclusive, controle do exercício das atividades profissionais pelos cidadãos.

Todavia, com a redemocratização do país e o advento da CF/88, tais mecanismos de controle estatal sobre as atividades profissionais dos cidadãos não mais subsistem, não tendo sido recepcionada toda e qualquer legislação tendente a impor condicionantes para o livre exercício da profissão, salvo as previstas pela própria Constituição.

Hodiernamente, a imposição de condicionantes para o exercício de qualquer profissão, salvo as de atendimento das qualificações profissionais, colide frontalmente com os incisos IX e XIII do artigo 5º da CF/88.

Não mais é dado ao Estado impor qualquer restrição, que não a da qualificação profissional, para o exercício de qualquer trabalho. Assim, procurou restringir a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, apenas às profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, à saúde, à liberdade, á educação, à honra e à segurança do cidadão, facultando ao legislador ordinário a adoção de determinadas condições de capacidade para o exercício de atividades ligadas a estes fins, o que não se

Documento digitalmente assinado, em 14-05-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00096.12752.01012.05140.81252-0



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Reclamatória Trabalhista nº 0000378-87.2010.5.04.0027

vislumbra no presente caso.

Dessa sorte, a CF/88 não recepcionou a legislação até então vigente que impunha condicionantes para o exercício de qualquer trabalho ou profissão, salvo as que pudessem oferecer riscos à saúde, à segurança, ao bem estar e ao patrimônio da população. Sem embargo, não é o caso do exercício da profissão de modelo e manequim, para cujo desempenho não há qualquer risco à saúde e segurança da coletividade.

Não vislumbro quais temeridades possam decorrer à população do livre exercício da profissão de modelo e manequim, modo que tenho, e assim a declaro, que as exigências impostas pelas Lei nº 6.533/78 e Decreto Regulamentador nº 82.385/78 de prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, atual Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem assim a necessidade de obtenção de atestado de capacitação fornecida pelo sindicato profissional, para o exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, compreendendo a atividade de modelo e manequim, **são inconstitucionais, por violação direta e frontal aos incisos IX e XIII do artigo 5º da CF/88.**

Obrigações de não fazer.

À vista da inconstitucionalidade declarada, pretende o *parquet* que o requerido se abstenha de exercer a fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de manequim, atividade reservada ao Estado (artigo 21, XXIV da CF/88), bem como de que não propague informes noticiando que o exercício da profissão impõe prévio registro junto à SRTE, emissão de atestado de capacitação profissional, visto dos contratos pelo réu e recolhimento de contribuições sindicais.

Neste particular, observo que o requerido não impugnou a alegação inicial de que realmente esteja divulgando entre seus representados as condicionantes declaradas inconstitucionais, conforme item acima, bem como de que esteja cobrando contribuições sindicais dos seus representados como condição para o exercício da profissão de modelo e manequim. Portanto, ante os efeitos disciplinados no artigo 302 do CPC, tenho por verdadeiros os fatos alegados.

Todavia, consoante já fundamentadamente decidido acima, anda mal o requerido ao se valer de legislação ultrapassada, não recepcionada pela CF/88, pelo que se impõe a procedência da presente ação, impondo ao requerido a obrigação de se abster de exercer a fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de manequim e modelo, atividade reservada ao Estado (artigo 21, XXIV da CF/88), divulgar informes noticiando que o exercício da profissão impõe prévio registro junto à SRTE, de emissão de

Documento digitalmente assinado, em 14-05-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00096.12752.01012.05140.81252-0



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Reclamatória Trabalhista nº 0000378-87.2010.5.04.0027

atestado de capacitação profissional, de visto dos contratos pelo réu e recolhimento de contribuições sindicais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por infração. Condeno, ainda, o requerido, de se abster de exigir a associação e cobrança de contribuições aos representados que voluntariamente ou por imposição da SRTE nele comparecerem para obtenção do atestado e do visto do contrato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por infração.

Sinalo, por oportuno, que não se trata de coibir o requerido da possibilidade de visar os contratos que lhe são levados por seus representados, tampouco de proibi-lo de fornecer o atestado de capacitação profissional aos que o requererem, facultando-se ao requerido de continuar a vistá-los e fornecê-los, respectivamente, desde que livremente provocado pelos seus representados. Demais disso, incabível impor a proibição ao requerido, quando suscitado por algum representado, haja posto que os profissionais representados continuarem condicionados por exigência da SRTE. Assim, ao passo que se pretende proteger o livre exercício da profissão, proibir o requerido de fornecer o atestado de capacitação profissional, estar-se-ia jogando seus representados num “beco” sem saída, pois, pelo estrito alcance da presente decisão, não esta a SRTE obrigada a igualmente se abster dessa exigência.

Todavia, ao requerido cabe se abster de qualquer divulgação quanto as exigências declaradas inconstitucionais, bem como de cobrar contribuições sindicais aos que requererem a emissão do atestado e visto do contrato.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante deste dispositivo, afastar as prefaciais suscitadas e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **INDICATO DOS MANEQUINS, MODELOS E RECEPCIONISTAS EM EVENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SIMMRE/RS)**, **declarando inconstitucionais** as exigências impostas pelas Lei nº 6.533/78 e Decreto Regulamentador nº 82.385/78 quanto ao prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, atual Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem assim a necessidade de obtenção de atestado de capacitação fornecida pelo sindicato profissional, para o exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, compreendendo a atividade de modelo e manequim, **por violação direta e frontal aos incisos IX e XIII do artigo 5º da CF/88 e condenar o réu à:**

► **abster-se do exercício da fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de manequim e modelo, atividade reservada ao Estado (artigo**

Documento digitalmente assinado, em 14-05-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00096.12752.01012.05140.81252-0



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 4ª Região
Rio Grande do Sul
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Reclamatória Trabalhista nº 0000378-87.2010.5.04.0027

21, XXIV da CF/88), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por infração;

▶ **abster-se de divulgar informes noticiando que o exercício da profissão de modelo e manequim impõe prévio registro junto à SRTE, da emissão de atestado de capacitação profissional, do visto dos contratos pelo réu e do recolhimento de contribuições sindicais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por infração.**

▶ **abster-se de exigir a associação e cobrança de contribuições aos modelos e manequins por ele representados, que voluntariamente ou por imposição da SRTE, nele comparecerem para obtenção do atestado e do visto do contrato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por infração.**

Custas processuais pelo réu, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se em Secretaria.

Intime-se.

Transitada em julgado, cumpra-se.

**VALTAIR NOSCHANG
JUIZ DO TRABALHO**

Documento digitalmente assinado, em 14-05-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00096.12752.01012.05140.81252-0